



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



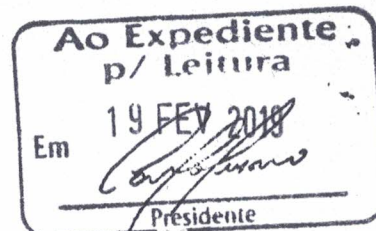
MENSAGEM N.º 04/2019.

Mangaratiba, 30 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador **CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO**

Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba – RJ



Exmo. Sr. Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 1º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decide opor veto total ao projeto de Lei Complementar n.º 01/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria da Mesa Diretora – que “Dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangaratiba e dá outras providências”.

Inicialmente cabe esclarecer que o objeto do Projeto viola flagrantemente a Constituição Federal, tendo em vista que a mesma é expressa no inciso II, parágrafo 1º do Artigo 169, pois cria de diversos cargos comissionados não contendo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, que o supracitado dispositivo da Carta Magna é claro quando versa que qualquer aumento despesa com pessoal como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração deverão atender requisitos prévios.

Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

“Então, não restam dúvidas que o projeto de Lei Complementar em questão não atende os requisitos do Art. 169 da Constituição Federal que versa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifos nossos)”

Destaca também que:

“Não obstante a flagrante violação a Carta Magna, a criação de cargos com valores salariais consideráveis vai de encontro a própria legislação atual que versa sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores pertencentes ao quadro pessoal da Câmara Municipal de Mangaratiba, ou seja, a Lei Complementar n.º 40, de 31 de janeiro de 2017 que em seu artigo 46 versa o seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



“Art. 46 - A despesa com o pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta só poderá ser feita:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” (Grifos nossos)”

Ressalta ainda que:

Outra flagrante violação encontrada no presente projeto é no que tange a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista que o mesmo não está acompanhado do disposto no Art. 16, que versa:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**II - declaração do
ordenador da despesa de que o aumento tem
adequação orçamentária e financeira com a lei
orçamentária anual**

Sendo assim, resta claro que o presente projeto não esta acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, ambos exigidos pelo supracitado artigo acima.”

E conclui:

Por todo o exposto, diante das flagrantes ilegalidades constatadas diante da legislação municipal e federal e principalmente a violação de preceito constitucional, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019.

Assim ponderadas, são as razões que levam á contingência opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito